

cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Interacional de Enfermagem - quântica

Parecer GTAE nº 052/2017

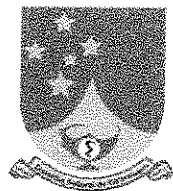
Assunto: Processo Eleitoral 2017 do Coren-MA. Denúncias de propaganda eleitoral antecipada. Impedimento do Plenário do Coren-MA. Julgamento pelo Plenário do Cofen. Aplicação subsidiária da vigente legislação eleitoral brasileira.

I – RELATÓRIO

Na data de 04/09/2017 recebeu o GTAE, para fins de análise e emissão de parecer, o PAD Cofen nº 649/2017, devidamente numerado e registrado, contendo 1 (um) volume, assim ementado: “*OE 016. COREN-MA: RECURSO IMPETRADO PELA CHAPA 5*”.

Compulsando os autos verificou-se tratar-se de 1 (um) RECURSO interposto pela CHAPA 5 do QUADRO I, por suposta violação de competência do Plenário do Coren-MA perpetrada pela Comissão Eleitoral do Coren-MA, e de 9 (nove) DENÚNCIAS formuladas por diversos denunciante, em desfavor de integrantes de diversas chapas, por supostas práticas de propaganda eleitoral antecipada, no pleito eleitoral 2017 do Coren-MA.

O recurso e as denúncias foram encaminhados ao Cofen, pelo Plenário do Coren-MA, em razão do impedimento de vários de seus conselheiros e da consequente ausência de quórum mínimo para realização da REP de julgamento. Cumprindo, assim, com a previsão do art. 31, § 5º, verbis: “O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do



cofen
conselho federal de enfermagem

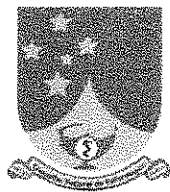
Associação do Conselho Internacional de Enfermagem - CIPEN

Conselho Regional, sendo relator, conselheiro não envolvido no pleito, e **não sendo possível**, por motivo de **impedimento e ou suspeição devidamente declarado**, o **processo será remetido ao Conselho Federal de Enfermagem**”.

Apresentado os autos em mesa, na 7ª Reunião Extraordinária de Plenário, no dia 12/09/2017, aprovou-se, naquela oportunidade, o encaminhamento de provimento do recurso interposto pelos representantes da Chapa 5 dos Quadros I, II e III, reformando a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Coren-MA (vide Edital Eleitoral nº 2-A) e deferindo a inscrição da Chapa 5, em ambos os quadros, no pleito eleitoral 2017 do Coren-MA, nos termos da Decisão Cofen nº 144/2017.

Destarte, restando à análise e apreciação do GTAE, e julgamento pelo Plenário do Cofen, as denúncias, conforme encaminhamento dado pelo OFÍCIO Nº 036/2017-GAB/PRES e de acordo com o quadro sinóptico a seguir:

Denúncia	Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado	Objeto
1	1226/17-CG	09.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 5 Quadro I - Ana Lea Coelho dos Santos Costa	Propaganda antecipada - Divulgação de vídeo e BO na 4ª DP de Vinhais em data anterior ao Edital Eleitoral nº 2.
2	1257/17-CG	11.08.2017	Chapa 3 Quadro I - Fernanda Brandão Rocha	Chapa 5 Quadro I - Ana Lea Coelho dos Santos Costa	Propaganda antecipada - Divulgação de vídeo e entrevista em emissora de rádio em data anterior ao Edital Eleitoral nº 2.
3	1385/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 3 Quadros II e III - Kelly Inaiane Nalva dos Santos Pestana	Propaganda antecipada - Posts em rede social no dia 21.08, data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2-A. Chapa indeferida no Edital Eleitoral nº 2.
4	1386/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 1 Quadros II e III - Fernanda Pereira Costa	Propaganda antecipada - Posts em rede social no dia 21.08, data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2-A. Chapa indeferida no Edital Eleitoral nº 2.
5	1387/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 1 Quadro I - Cleidimar Souza Cutrim Fonseca	Propaganda antecipada - Posts em rede social no dia 21.08, data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2-A. Chapa indeferida no Edital Eleitoral nº 2.
6	1388/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 6 do Quadro I - Jhonny Marlon Campos Sousa	Propaganda antecipada - Manifestações supostamente propaganda no exercício da Presidência do Coren-MA
7	1399/17-CG	25.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 3 Quadro I - Dácio Alves Viana	Propaganda antecipada - Posts em rede social no dia 21.08, data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2-A. Chapa indeferida no Edital Eleitoral nº 2.
8	1408/17-CG	25.08.2017	Chapa 3 Quadro I - Fernanda Brandão Rocha	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes	Propaganda antecipada - Vídeo em rede social e publicações no Facebook em data anterior ao Edital Eleitoral nº 2-A.
9	1409/17-CG	28.08.2017	Chapa 1 Quadro I - Cleidimar Souza Cutrim Fonseca	Chapa 2 Quadros I, II e III - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Propaganda antecipada - Facebook - Associação Enfermagem - Página anterior ao Edital Eleitoral nº 1.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Interprofissional de Enfermagem - Uniofen

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de passar-se à análise individualizada de cada denúncia, mister tecer algumas considerações sobre pontos e aspectos relevantes a serem observados por quando da apreciação e julgamento das mesmas pelo Plenário do Cofen.

II.1 - DO CABIMENTO – DO MARCO TEMPORAL INICIAL - DOS LEGITIMADOS E DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DENÚNCIA POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

O cabimento de denúncia por propaganda eleitoral antecipada ou irregular encontra previsão no art. 31 e incisos, do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016:

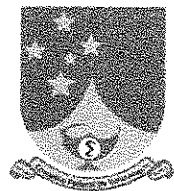
Art. 31. É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2.

[...]

§ 4º. Qualquer profissional inscrito no Conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular, apresentando as provas pertinentes e sendo garantido ao representante da chapa questionada o contraditório no prazo de 03 (três) dias.

§ 5º. O julgamento da denúncia/recurso ocorrerá na Reunião de Plenário Ordinária ou Extraordinária do Conselho Regional, sendo relator, conselheiro não envolvido no pleito, e não sendo possível, por motivo de impedimento e ou suspeição devidamente declarado, o processo será remetido ao Conselho Federal de Enfermagem.

§ 6º. Julgado procedente a propaganda eleitoral antecipada, a chapa será indeferida e a Comissão Eleitoral tomará as devidas providências para excluí-la do processo eleitoral antes do dia da eleição, dando publicidade do ocorrido.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - UNICE

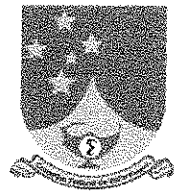
Em relação ao marco temporal inicial para que seja permitida a propaganda eleitoral, o código eleitoral anterior, aprovado pela Resolução Cofen nº 355/2009, trazia previsão distinta da atual do art. 31, *caput*. No vetusto código, a questão era assim disposta pelo art. 38, *caput*: “*É defeso o uso da propaganda eleitoral, salvo depois de tornado público o registro de chapa*”.

O legislador do Cofen ao alterar a segunda parte deste dispositivo, na redação dada ao art. 31, *caput*, do novo código eleitoral: “*É proibido o uso da propaganda eleitoral, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 2*”, estabeleceu claramente um novo marco inicial e, consequentemente, afastou a limitação, anteriormente imposta às chapas, quando eventualmente indeferidas de forma preliminar, já possuidoras de numeração, com relação nominal de integrantes e podendo valer-se de recursos, tinham que aguardar o julgamento dos mesmos e, assim, corria-se o risco de não fazer qualquer campanha eleitoral caso a decisão que viesse a prover o recurso fosse exarada às vésperas da votação.

A alteração proporcionada pela nova redação do art. 31, *caput*, decorre da aplicação do princípio da igualdade (ou da isonomia) da disputa eleitoral, que determina que os concorrentes devem contar com as mesmas oportunidades.

Assim, o entendimento decorrente da exegese do dispositivo novo em cotejo com aquele outro, mais antigo e revogado, é de que a proibição da propaganda eleitoral se dá até o dia anterior da publicação do Edital Eleitoral nº 2, e se aplica a todas as chapas que efetuarem a inscrição junto à Comissão Eleitoral e que recebam numeração de chapa, independentemente de serem deferidas ou indeferidas.

Quanto aos legitimados a oferecer denúncia, o §4º, do art. 31, não deixa dúvidas: “Qualquer profissional inscrito no Conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular [...]”.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermeiros - quôntro

No tocante à competência para julgamento da denúncia, o §4º, do art. 31, se mostra estreme de dúvidas: Plenário do Coren ou, em seu impedimento, do Plenário do Cofen. É o que ocorre no presente caso.

II.2 - DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO – DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO A FAVOR DA PARTE DENUNCIADA, “INAUDITA ALTERA PARS”, SE FAVORÁVEL A MESMA.

O princípio do contraditório e da ampla defesa encontra sua guarida máxima na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, e é também identificado pela expressão latina “audiatur et altera pars”, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No plano processual, o novo CPC disciplina acerca da responsabilidade do julgador em zelar pelo efetivo contraditório, no art. 7º, parte final: “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Por outro lado, o art. 9º, do NCPC, consagra o princípio do contraditório: “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. É possível a decisão a favor da parte, sem que seja ouvida. O que não é possível é decisão contra. Por isso que se admite improcedência liminar.

O Juiz pode de cara julgar improcedente, sem ouvir o réu, pois julga em favor do réu sem ouvi-lo. Mas caso o juiz entender pela procedência do pedido do

autor (denunciante), deverá obrigatoriamente ouvir a outra parte (denunciado) sob pena de violar o princípio do contraditório.

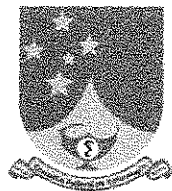
As considerações retro se fazem necessárias diante do fato de que somente as duas primeiras denúncias ora analisadas se apresentarem com peça de defesa pela parte denunciada. As demais foram encaminhadas para julgamento pelo Plenário do Cofen sem as respectivas defesas (contrarrazões).

Considerando a celeridade que deve primar o processo eleitoral, sem prejuízo da observância dos princípios e das garantias mínimas constitucionais, opina-se pela continuidade da apreciação e deliberação das denúncias “inaudita altera pars”.

Durante a apreciação e julgamento das denúncias, entendendo o Plenário do Cofen pelo provimento de alguma denúncia ou mesmo de todas, ou seja, de decisão CONTRA a parte denunciada, deverá retirá-la de pauta, as partes denunciadas intimadas à apresentarem defesa e, somente após, serem reapreciadas e julgadas pelo Plenário do Cofen, ainda que em momento posterior ao dia de votação, conforme previsão do § 7º do art. 31, que trata do caso de propaganda irregular cometida no dia da eleição.

II.3 – DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

O Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem estabeleceu como marco inicial para a propaganda eleitoral a data de publicação do Edital Eleitoral nº 2 (art.31, *caput*). Demais disso, deixou claro acerca dos casos que implicam em caracterização de propaganda eleitoral irregular. Quanto à propaganda eleitoral antecipada o entendimento consolidado é aquele que se colhe



cofen
conselho federal de enfermagem

BRASIL - 2019

da literalidade do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

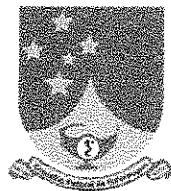
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - quonero

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

III – DA ANÁLISE DAS DENÚNCIAS

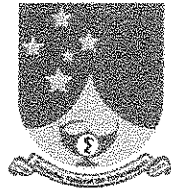
Em apertada síntese passa-se ao relato do necessário contido nas denúncias, nas defesas, a análise e conclusão deste GTAE.

DENÚNCIA Nº 1

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1226/17-CG	09.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 5 Quadro I - Ana Lea Coelho dos Santos Costa

Os denunciantes, representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jhonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, formularam denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor da representante da Chapa 5 Quadro I, Ana Lea Coelho dos Santos Costa, protocolada sob o nº 1226/17-CG, no dia 09.08.2017.

Narram os denunciantes que a denunciada, desde 24/07/2017, qual seja, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, divulgava vídeo



cofen
conselho federal de enfermagem

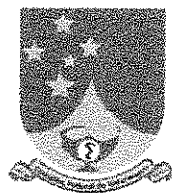
União do Conselho Interfederal de Enfermagem - Unicefen

caracterizador de propaganda eleitoral antecipada – conforme transcrição na peça de denúncia – em violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral. Alegam que a denunciada registrou Boletim de Ocorrência policial com intento de repercutir sua condição de candidata, bem como informam que a denunciada fez circular no “whatsapp” áudio em violação aos critérios éticos que devem pautar a democracia e a igualdade de condições entre os candidatos.

A denunciada apresenta sua defesa, sustentando a ausência de irregularidade em relação às acusações, que as frases a ela atribuídas se amoldam ao permissivo do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, e que inexistente pedido explícito de voto. Que o BO registrado, de fato levado ao conhecimento da Polícia Civil, não pode ser considerado uma peça publicitária para fins de aliciamento de eleitores e, por fim, que narrativa da suposta divulgação de áudio em grupo de “whatsapp” carece de comprovação.

Da detida análise dos documentos carreados aos autos, sopesando os argumentos das partes, à luz do vigente Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e da vigente legislação eleitoral brasileira, sobretudo diante dos argumentos apresentados pela denunciada, em sua peça de defesa, quando refutou, de modo inequívoco, todas as alegações dos denunciantes, restou evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada pela denunciada, visto que as condutas denunciadas, encontram-se amparadas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermagem - Cienfer

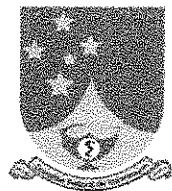
DENÚNCIA Nº 2

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1257/17-CG	11.08.2017	Chapa 3 Quadro I - Fernanda Brandão Rocha	Chapa 5 Quadro I - Ana Lea Coelho dos Santos Costa

A denunciante, representante da Chapa 3 Quadro I, Fernanda Brandão Rocha, formulou denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor da representante da Chapa 5 Quadro I, Ana Lea Coelho dos Santos Costa, protocolada sob o nº 1257/17-CG, no dia 11.08.2017.

Narra a denunciante que a denunciada, em 23/07/2017, qual seja, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2, divulgou, em sua rede social, vídeo caracterizador de propaganda eleitoral antecipada – conforme transcrição na peça de denúncia – em violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral e que a denunciada concedeu entrevista em programa de rádio AM, dia 06/08/2017, ainda em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2 (08/08/2017), fato que, segundo a denunciante, caracteriza vedada propaganda eleitoral antecipada, de modo a ensejar o indeferimento da chapa.

A denunciada apresenta sua defesa, sustentando a ausência de irregularidade em relação às acusações, que as frases a ela atribuídas se amoldam ao permissivo do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, e que inexistiu pedido explícito de voto. Aponta que os posts não possuem data e, portanto, não se prestam como prova, e que em relação a entrevista concedida na Rádio Mirante, não traz pedido de voto, e assim pugna pela manutenção da do registro da chapa.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do Conselho Interamericano de Enfermagem - ICAEN

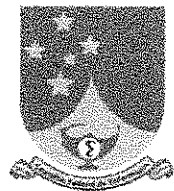
Da detida análise dos documentos carreados aos autos, sopesando os argumentos das partes, à luz do vigente Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e da vigente legislação eleitoral brasileira, sobretudo diante dos argumentos apresentados pela denunciada, em sua peça de defesa, quando refutou de modo inequívoco todas as alegações da denunciante, restou evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada pela denunciada, visto que as condutas denunciadas, encontram-se amparadas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 3

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1385/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 3 Quadros II e III - Kelly Inaiane Nalva dos Santos Pestana

Os denunciantes, representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jhonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, formularam denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor da representante da Chapa 3 Quadro I, Kelly Inaiane Nalva dos Santos Pestana, protocolada sob o nº 1385/17-CG, no dia 24.08.2017.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do Conselho Internacional de Enfermagem - CIE

Narram os denunciantes que, a partir do 21/08/2017, os integrantes da chapa denunciada passaram a divulgar nas redes sociais diversas propagandas sobre a referida chapa e suas propostas, embora a mesma não tenha sido deferida pelo Edital Eleitoral nº 02, caracterizando propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, pugnando pela exclusão da chapa do pleito eleitoral 2017 do Coren-MA.

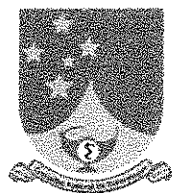
Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido, conforme fundamentação no item II.2.

Sem razão os denunciantes. A redação do art. 31, *caput*, não admite interpretação restritiva. A vedação da propaganda eleitoral se dá até o dia anterior da publicação do Edital Eleitoral nº 2, e se aplica a todas as chapas que efetuarem a inscrição junto à Comissão Eleitoral, independentemente de serem deferidas ou indeferidas.

A redação do art. 31, *caput*, decorre da aplicação do princípio da igualdade (ou da isonomia) da disputa eleitoral, que determina que os concorrentes devem contar com as mesmas oportunidades. Neste sentido, resta evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ou irregular pela denunciada.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 4



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - CIE

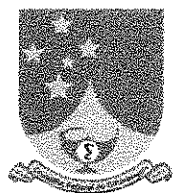
Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1386/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 1 Quadros II e III - Fernanda Pereira Costa

Os denunciantes, representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jhonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, formularam denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor da representante da Chapa 1 Quadro II e III, Fernanda Pereira Costa, protocolada sob o nº 1386/17-CG, no dia 24.08.2017.

Narram os denunciantes que, a partir do 21/08/2017, os integrantes da chapa denunciada passaram a divulgar nas redes sociais diversas propagandas sobre a referida chapa e suas propostas, embora a mesma não tenha sido deferida pelo Edital Eleitoral nº 02, caracterizando propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, pugnando pela exclusão da chapa do pleito eleitoral 2017 do Coren-MA.

Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido, conforme fundamentação no item II.2.

Sem razão os denunciantes. A redação do art. 31, *caput*, não admite interpretação restritiva. A vedação da propaganda eleitoral se dá até o dia anterior da publicação do Edital Eleitoral nº 2, e se aplica a todas as chapas que efetuarem a inscrição junto à Comissão Eleitoral, independentemente de serem deferidas ou indeferidas.



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - Iqneana

A redação do art. 31, *caput*, decorre da aplicação do princípio da igualdade (ou da isonomia) da disputa eleitoral, que determina que os concorrentes devem contar com as mesmas oportunidades. Neste sentido, resta evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ou irregular pela denunciada.

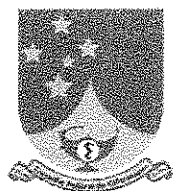
Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 5

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1387/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 1 Quadro I - Cleidimar Souza Cutrim Fonseca

Os denunciantes, representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jhonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, formularam denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor da representante da Chapa 1 Quadro I, Cleidimar Souza Cutrim Fonseca, protocolada sob o nº 1387/17-CG, no dia 24.08.2017.

Narram os denunciantes que, a partir do 21/08/2017, os integrantes da chapa denunciada passaram a divulgar nas redes sociais diversas propagandas sobre a referida chapa e suas propostas, embora a mesma não tenha sido deferida pelo Edital Eleitoral nº 02, caracterizando propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - UCIEN

violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, pugnando pela exclusão da chapa do pleito eleitoral 2017 do Coren-MA.

Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido, conforme fundamentação no item II.2.

Sem razão os denunciantes. A redação do art. 31, *caput*, não admite interpretação restritiva. A vedação da propaganda eleitoral se dá até o dia anterior da **publicação do Edital Eleitoral nº 2**, e se aplica a todas as chapas que efetuarem a inscrição junto à Comissão Eleitoral, independentemente de serem deferidas ou indeferidas.

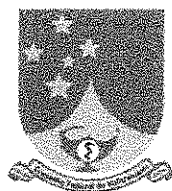
A redação do art. 31, *caput*, decorre da aplicação do princípio da igualdade (ou da isonomia) da disputa eleitoral, que determina que os concorrentes devem contar com as mesmas oportunidades. Neste sentido, resta evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ou irregular pela denunciada.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 6

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1388/17-CG	24.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 6 do Quadro I - Jhonny Marlon Campos Sousa

Os denunciantes, representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jhonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, formularam denúncia por



cofen
conselho federal de enfermagem

Afiliação ao Conselho Internacional de Enfermagem - CIBERNET

propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor do representante da Chapa 6 Quadro I, Jhonny Marlon Campos Sousa, protocolada sob o nº 1388/17-CG, no dia 24.08.2017.

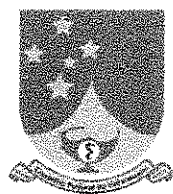
Narram os denunciantes que, em 18/08/2017, o denunciado, integrante de chapa, utilizando-se do cargo de presidente do Coren-MA, veiculou notícia no site da autarquia, indicado o endereço eletrônico da referida notícia, com claro objetivo de colocar-se em posição de vantagem em relação às demais chapas, caracterizando propaganda irregular. Requer encaminhamento da denúncia ao MPF. Indica violação ao art. 31, §2º e 3º, do Código Eleitoral. Pugna, no pedido, pela exclusão da chapa do pleito eleitoral 2017 do Coren-MA, por suposta propaganda eleitoral antecipada.

Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido, conforme fundamentação no item II.2.

Em que pese os argumentos trazidos pelos denunciantes, entende-se que não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Em primeiro lugar, o pedido deduzido não guarda correspondência com a causa de pedir. Os denunciantes pedem que: “... seja julgada procedente a propaganda eleitoral antecipada (sic), com o consequente indeferimento da chapa do denunciado Jhonny Marlon Campos Sousa” e trazem supostos fatos e fundamentos de propaganda irregular.

Em segundo lugar, caso considerar-se o pedido, ou seja, de denúncia por eventual propaganda eleitoral antecipada, o pleito não possui condições de prosperar em razão da notícia ter sido vinculada sem pedido explícito de voto e após a publicação do Edital Eleitoral nº 2.



cofen
conselho federal de enfermagem

Membro do Conselho Internacional de Enfermeiros (CIE)

Em terceiro lugar, caso se considere a causa de pedir, qual seja, eventual propaganda irregular, tanto a legislação quanto o fato devem ser analisados “cum grano salis”. Da análise da notícia, entende-se tratar-se de ordinária prestação de contas do gestor. Sem ataques a candidatos, sem menção ao pleito eleitoral e sem pedido de voto. Neste sentido, evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ou irregular pelo denunciado.

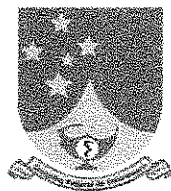
Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 7

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1399/17-CG	25.08.2017	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior	Chapa 3 Quadro I - Dácio Alves Viana

Os denunciantes, representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jhonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, formularam denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor do representante da Chapa 3 Quadro II e III, Dácio Alves Viana, protocolada sob o nº 1399/17-CG, no dia 25.08.2017.

Narram os denunciantes que, a partir do 21/08/2017, os integrantes da chapa denunciada passaram a divulgar nas redes sociais diversas propagandas sobre a referida chapa e suas propostas, embora a mesma não tenha sido deferida pelo Edital



cofen
conselho federal de enfermagem

Instituto de Legislação e Exame Profissional de Enfermagem - ILEPE

Eleitoral nº 02, caracterizando propaganda eleitoral antecipada ou irregular, em violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, pugnando pela exclusão da chapa do pleito eleitoral 2017 do Coren-MA.

Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido conforme fundamentação no item II.2.

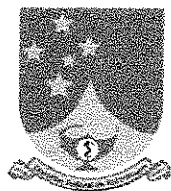
Sem razão os denunciante. A redação do art. 31, *caput*, não admite interpretação restritiva. A vedação da propaganda eleitoral se dá até o dia anterior da publicação do Edital Eleitoral nº 2, e se aplica a todas as chapas que efetuarem a inscrição junto à Comissão Eleitoral, independentemente de serem deferidas ou indeferidas.

A redação do art. 31, *caput*, decorre da aplicação do princípio da igualdade (ou da isonomia) da disputa eleitoral, que determina que os concorrentes devem contar com as mesmas oportunidades. Neste sentido, resta evidenciado a não caracterização de propaganda eleitoral antecipada ou irregular pela denunciada.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 8

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1408/17-CG	25.08.2017	Chapa 3 Quadro I - Fernanda Brandão Rocha	Chapa 2 Quadro I - Patrick Jhonatha Costa Gomes



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Internacional de Enfermagem - Iqntora

A denunciante, representante da Chapa 3 Quadro I, Fernanda Brandão Rocha, formulou denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, *caput*, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor do representante da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes, protocolada sob o nº 1408/17-CG, no dia 25.08.2017.

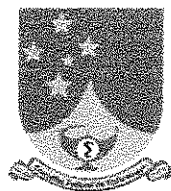
Narra a denunciante que a denunciada, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2-A (sic), nos dias 08 e 09/07/2017, divulgou, em sua rede social, vídeo caracterizador de propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 31, *caput*, do Código Eleitoral.

Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido conforme fundamentação no item II.2.

Da detida análise dos documentos carreados aos autos, bem como do vídeo à luz do vigente Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e da vigente legislação eleitoral brasileira, não se evidencia caracterizada a propaganda eleitoral antecipada pelo denunciado, visto que as condutas denunciadas, encontram-se amparadas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

DENÚNCIA Nº 9



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Conselho Interdisciplinar de Enfermagem - UNICE

Protocolo	Data	Denunciante	Denunciado
1409/17-CG	28.08.2017	Chapa 1 Quadro I - Cleidimar Souza Cutrim Fonseca	Chapa 2 Quadros I, II e III - Patrick Jhonatha Costa Gomes / Jamson Silva de Oliveira Júnior

A denunciante, representante da Chapa 1 Quadro I, Cleidimar Souza Cutrim Fonseca, formulou denúncia por propaganda eleitoral antecipada, com fulcro no art. 31, § 4º do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016, em desfavor da Chapa 2 Quadro I e da Chapa 2 Quadros II e III, patrocinadas (sic) por Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, protocolada sob o nº 1409/17-CG, no dia 28.08.2017.

Narra a denunciante que as chapas denunciadas, em data anterior à publicação do Edital Eleitoral nº 2-A, mantinham página no facebook com a finalidade de conquistar simpatizantes e assim realizavam campanha eleitoral antecipada. No dia 08/07/2017 promoveram evento na cidade de Pinheiro com fins de aproveitar-se da repercussão e assim garantir votos, em violação ao art. 31, do Código Eleitoral.

Ausente defesa, passa-se à análise “inaudita altera pars”, sem prejuízo de formação do contraditório diferido conforme fundamentação no item II.2.

Da detida análise dos documentos carreados aos autos, bem como do vídeo à luz do vigente Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e da vigente legislação eleitoral brasileira, não se evidencia caracterizada a propaganda eleitoral antecipada pelas denunciadas, visto que as condutas denunciadas, encontram-se amparadas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, com as alterações de redação promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ante o exposto, os membros do GTAE opinam pelo CONHECIMENTO da presente DENÚNCIA e, quanto ao mérito, opinam pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

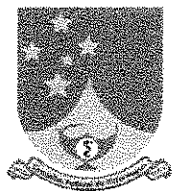
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, os membros do GTAE, após análise das denúncias encaminhadas pelo Plenário do Coren-MA, submetem ao Plenário do Cofen, para fins de julgamento, o presente parecer com as seguintes conclusões:

1. Em relação à denúncia formulada pelos representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, em desfavor da representante da Chapa 5 Quadro I, Ana Lea Coelho dos Santos Costa, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

2. Em relação à denúncia formulada pela representante da Chapa 3 Quadro I, Fernanda Brandão Rocha, em desfavor da representante da Chapa 5 Quadro I, Ana Lea Coelho dos Santos Costa, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

3. Em relação à denúncia formulada pelos representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, em desfavor da representante da Chapa 3 Quadro I, Kell y Inaiane Nalva dos Santos



cofen
conselho federal de enfermagem

União do Consórcio Interprofissional de Enfermagem - UNICOFEN

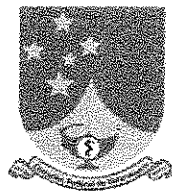
Pestana, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

4. Em relação à denúncia formulada pelos representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, em desfavor da representante da Chapa 1 Quadro II e III, Fernanda Pereira Costa, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

5. Em relação à denúncia formulada pelos representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, em desfavor da representante da Chapa 1 Quadro I, Cleidimar Souza Cutrim Fonseca, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

6. Em relação à denúncia formulada pelos representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, em desfavor do representante da Chapa 6 Quadro I, Jhonny Marlon Campos Sousa, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

7. Em relação à denúncia formulada pelos representantes da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, em desfavor do representante da Chapa 3 Quadro II e III, Dácio Alves Viana, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.



cofen
conselho federal de enfermagem

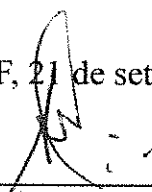
União de Profissionais de Enfermagem

8. Em relação à denúncia formulada pela representante da Chapa 3 Quadro I, Fernanda Brandão Rocha, em desfavor do representante da Chapa 2 Quadro I, Patrick Jonatha Costa Gomes, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

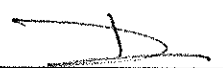
9. Em relação à denúncia formulada pela representante da Chapa 1 Quadro I, Cleidimar Souza Cutrim Fonseca, em desfavor do representante da Chapa 2 Quadro I e da Chapa 2 Quadros II e III, a primeira representada por Patrick Jonatha Costa Gomes e Jamson Silva de Oliveira Júnior, os membros do GTAE opinam pelo seu CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pela sua total IMPROCEDÊNCIA.

É o parecer. SMJ.

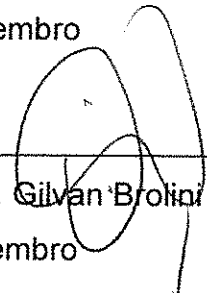
Brasília-DF, 21 de setembro de 2017.



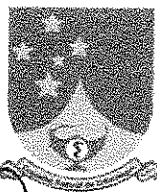
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE



Dra. Orlene Veloso Dias
Membro



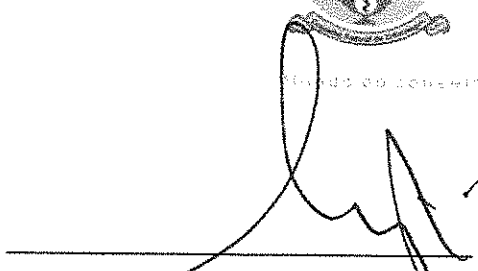
Dr. Gilvan Brolini
Membro



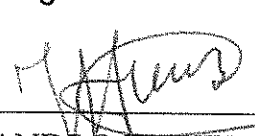
cofen

conselho federal de enfermagem

Órgão do Conselho Internacional de Enfermagem - governo



Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo



JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA
Advogado do Cofen
OAB/DF 30.799